



85

PROJETO DE LEI Nº /2017

"Dispõe sobre o direito à amamentação nos estabelecimentos públicos ou privados instalados no Município de Ipatinga"

Art. 1º Os estabelecimentos públicos ou privados do Município deverão permitir o aleitamento materno em seu interior, sem qualquer tipo de vedação ou restrição.

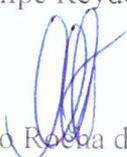
§ 1º Existindo no estabelecimento local reservado à prática da amamentação, a decisão de utilizá-los caberá unicamente à lactante.

§ 2º A abordagem a quem quer que seja para prestar informação sobre os locais reservados à amamentação deve ser feita com discrição, sem induzir a lactante ao uso desses recursos.

Art. 2º Comete infração administrativa o indivíduo que segregar, proibir ou reprimir lactante, contrariando o disposto no art. 1º desta Lei, sujeitando-se o infrator à pena de 10 UFPI (dez Unidades Fiscais Padrão do Município), podendo ser duplicada em caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 01 de agosto de 2017.


Nardyello Rocha da Oliveira
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 03 / 08 / 17
SECRETARIA GERAL



A(s) Comissão (ões)
<u>Legislação e</u>
<u>Saúde</u>
Para Fins de Parecer
em: <u>04</u> / <u>08</u> / <u>17</u>
Prazo para Parecer
Até: <u>16</u> / <u>08</u> / <u>17</u>



JUSTIFICATIVA:

A proposição que trazemos ao julgamento dos nobres Pares parte do princípio de que a amamentação é ato fundamental para a vida. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a amamentação é a melhor maneira de proporcionar o alimento ideal para o rescimento saudável e o desenvolvimento dos recém-nascidos, além de ser parte integral do processo reprodutivo, com importantes implicações para a saúde materna.

O Ministério da Saúde, embasado pela OMS, recomenda que os bebês recebam exclusivamente leite materno durante os primeiros seis meses de idade. Após os primeiros seis meses, a criança deve começar a receber alimentação complementar, juntamente com a amamentação, até os dois anos de idade – ou mais.

Em 2002, os países-membros da OMS endossaram, durante a Assembleia Mundial de Saúde, a Estratégia Mundial para Alimentação do Lactente e da Criança Pequena, visando envidar esforços para promover e proteger a alimentação de lactentes e crianças pequenas, pela via do leite materno. A estratégia pede ação para que todos os governos desenvolvam e adotem uma ampla política sobre alimentação do lactente e da criança pequena, no contexto de suas políticas nacionais de nutrição, para a criança e para redução da pobreza.

É sabido por todos a existência de inúmeros casos de mulheres que foram constrangidas e até mesmo impedidas de amamentar em espaços públicos, culminando na edição de uma lei, na cidade de São Paulo, determinando que o impedimento da prática da amamentação será considerado infração administrativa.

Apresentamos o presente projeto de lei com a intenção de facilitar a vida de muitas lactantes e de muitos lactentes, no sentido de permitir às mulheres viverem a maternidade em equilíbrio com o mundo do trabalho e com a vida na sociedade. Entendemos que a atuação de um estabelecimento no sentido de proibir ou constranger as mulheres que estão amamentando encontra relação com tentativas de excluir as mulheres do espaço público.

Consideramos que uma mulher que tenha que ser confinada a uma sala reservada, contra a sua vontade, para a simples prática do ato de amamentar por até dois anos, ou mais, não se mostra razoável. A própria SF/15474.93089-70 3 “cabine de amamentação”, considerada por alguns estabelecimentos como alternativa à lactação em público, deve ser uma opção dada à lactante, e não uma imposição.

Ou seja, pela proposição que apresentamos, mesmo que o estabelecimento tenha reservado um local específico para a prática da amamentação, a mulher lactante não poderá ser obrigada a utilizá-lo. Além disso, qualquer constrangimento relacionado à prática da amamentação em público deverá ser considerado como violação ao direito garantido na lei.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada, considerando a sua relevância na defesa dos interesses da família, da mulher e da criança, como previsto na Constituição Federal.